

# O construtivismo de John Rawls aplicado na fundamentação dos direitos humanos fundamentais

## *John Rawls's constructivism applied in the legal basis of the fundamental human rights*

JOSUÉ EMILIO MÖLLER

*Doutorando em Sistemas Jurídicos e Político-Sociais Comparados pela Università degli Studi di Lecce/Itália. Pesquisador-bolsista com apoio do Programa de Bolsas de Alto Nível da União Europeia para a América Latina – ALBAN, bolsa n.º E04D046886BR. Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS/Brasil. Professor do Mestrado Biental em Instituições e Culturas Constitucionais Comparadas da Università degli Studi di Lecce/Itália. Advogado.*

## RESUMO

A temática que envolve a fundamentação e a interpretação dos direitos humanos possui relevância prática para a implementação desses direitos. O respeito e o reconhecimento de direitos humanos fundamentais carece da prestação de uma justificativa racional que, ultrapassando o espectro dos direitos positivados, considere o fato do pluralismo cultural e o valor tolerância como pressupostos para a sua efetivação. O procedimento construtivista de John Rawls, pautado pela obtenção de um consenso racional operado em dois níveis de justificação, contribui para a sustentação do paradigma político-jurídico de preservação e implementação dos direitos humanos, na medida em que promove adequação da sua proposição aos ideais do Liberalismo Político que, calcados no reconhecimento do valor da tolerância, respeitam a pluralidade cultural de indivíduos, doutrinas e povos, possibilitam a identificação de valores racionalmente compartilháveis, conformam uma concepção de justiça cosmopolita que acolhe

Direito e Democracia	Canoas	vol.7, n.2	2º sem. 2006	p.291-313
----------------------	--------	------------	--------------	-----------

os direitos humanos como direitos urgentes e legitimam a imposição de sanções e ações interventivas.

**Palavras-chave:** construtivismo de John Rawls, pluralismo cultural, tolerância, fundamentação dos direitos humanos.

## ABSTRACT

---

*The subject that involves human rights' foundation and interpretation has a practical relevance to the implementation of those rights. Fundamental human rights' respect and recognition lack of a rational justification which, overtaking the ambit of formalized rights, consider the fact of cultural pluralism and the value of tolerance as precepts for its realization. John Rawls' constructivism, guide by the obtainment of a rational consensus operated in two levels of justification, contributes to the sustentation of human rights' preservation and implementation political-juridical paradigm when promotes the adaptation of its proposition to Political Liberalism ideals which, based on the recognition of the value of tolerance, respect the cultural plurality of individuals, doctrines and people, allow the identification of values rationally shared, conform a cosmopolitan conception of justice that comprehends human rights as urgent rights and legitimates the imposition of sanctions and actions of intervention.*

**Key words:** John Rawls' constructivism, cultural pluralism, tolerance, human rights justification.

## 1 INTRODUÇÃO

---

Os direitos humanos, elevados a um *status* de paradigma político-jurídico na modernidade, gozam de aprovação generalizada. A sua valorização na política e no direito internacional, corroborada pela ampla ratificação das Declarações e pactos que constituem o *International Bill of Rights*<sup>1</sup>, e demais tratados especiais, não deve ensejar, todavia, a errônea ilação

---

<sup>1</sup>O chamado *International Bill of Rights* é constituído pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do pelo Pacto Internacional sobre Direitos Científicos, Sociais e Culturais (BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos: fundamentos de um ethos de liberdade universal*. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2000. p. 11; e VIEIRA, Oscar Vilhena. "Globalização e constituição republicana" in PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 461).

de que a sua observância e efetividade no mundo dependam de meras adaptações normativas dos ordenamentos jurídicos nacionais.

A incapacidade de conseguir-se implementar a universalização dos direitos humanos não esbarra apenas na falta de instrumentalização adequada das nações e dos organismos internacionais constituídos, mas deriva, principalmente, da difusa compreensão de seu significado em um mundo complexo. A percepção de que a referência normativa não basta para a garantia de efetividade dos direitos humanos revela o obscurantismo e a insuficiência de clamores e defesas inflamadas que se perdem em retórica vazia ao desconsiderar a importância dos discursos jurídicos, políticos, éticos e teológicos na conformação de uma base intercultural que legitime a sua normatização e instrumentalização e, dessa forma, viabilize a coexistência harmoniosa de indivíduos, doutrinas e povos.

A temática que envolve a fundamentação e a interpretação dos direitos humanos em um ambiente social global que abarca uma pluralidade de culturas e de concepções abrangentes de bem possui relevância prática para a implementação desses direitos. O respeito e o reconhecimento de direitos humanos fundamentais carece da prestação de uma justificativa racional que, ultrapassando o espectro dos direitos positivados, considere o fato do pluralismo e o valor da tolerância como pressupostos. Entendida deste modo, a efetivação depende do enfrentamento dos seguintes questionamentos: A necessidade do respeito e do reconhecimento de direitos humanos fundamentais é possível de ser justificada para uma pluralidade cultural de indivíduos, doutrinas e povos, sem que seja considerada como imposição unilateral de uma determinada tradição? Os direitos humanos podem ser entendidos como fruto da determinação de uma base mínima intercultural?

A análise dos direitos humanos a partir do modo pelo qual são compreendidos na teoria de justiça de John Rawls, denominada “justiça como equidade” (*justice as fairness*), mostra-se adequada como proposta de resolução de tais problemas, em razão de o filósofo ter ambicionado, com a sua proposição, dirimir questionamentos racionais sobre a possibilidade de conservação de uma sociedade democrática justa que, à luz de razões públicas, tenha argumentos hábeis para justificar a obediência de indivíduos, doutrinas e povos às normas e ordens emanadas das instituições constituídas.

O presente ensaio pretende demonstrar, de forma sintética, como o pro-

cedimento construtivista rawlsiano, pautado pela obtenção de um consenso racional intercultural, pode contribuir para a sustentação do paradigma político-jurídico que busca efetivar os direitos humanos, e assim, possibilitar a coexistência harmoniosa de diferentes visões de mundo (cosmovisões).

## **2 O DESAFIO NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS**

---

O desafio na efetivação de direitos humanos fundamentais reside na construção de uma fundamentação adequada para legitimar a normatização e a instrumentalização desses direitos. A possibilidade de implementação depende da transposição do espectro dos direitos humanos positivados e, conseqüentemente, da transposição da hermenêutica exegética das declarações e demais textos históricos. O enfrentamento do problema perpassa pela verificação da complexidade do mundo, isto é, pela verificação do fato do pluralismo cultural (multiplicidade de concepções abrangentes de bem) e do valor da tolerância em um ambiente social global em que se deseja que estas diferentes cosmovisões coexistam harmoniosamente. A dicotomia entre o universalismo que se visa a obter com o amplo reconhecimento dos direitos humanos e o relativismo cultural que é detectado, revela a dificuldade na conformação de sentido ou base normativa destes direitos, uma vez que o emaranhado debate envolve, como bem salienta Heiner Bielefeldt, verdadeiras disputas políticas e culturais sobre a herança e sobre o conteúdo dos direitos humanos.<sup>2</sup> O construtivismo rawlsiano assume estes pressupostos e pretende alcançar o consenso racional intercultural por meio da limitação dos argumentos e concepções admissíveis de acordo com uma idéia de razão prática que pressupõe o fato do pluralismo e o valor da tolerância.

### **2.1 O fato do pluralismo: a coexistência de diferentes cosmovisões**

O fato do pluralismo cultural no ambiente social global é indubitável. A sua postulação consiste em um pressuposto obrigatório de uma aborda-

---

<sup>2</sup> BIELEFELDT, Heiner. Op. cit. p. 23.

gem que objetiva prestar uma justificativa intercultural da necessidade do reconhecimento de direitos humanos fundamentais por indivíduos, doutrinas e povos que partilham diferentes concepções abrangentes de bem (concepções morais particulares e abrangentes daquilo que é considerado valioso na vida humana, isto é, dos fins últimos que se busca efetivar).<sup>3</sup>

A definição do que seja “cultura” é imprecisa, mas pode ser genericamente concebida como o conjunto satisfatoriamente padronizado e coerente de idéias que constituem a visão de mundo e de si mesmo de um dado povo.<sup>4</sup> Estas idéias não se manifestam em áreas culturais fechadas ou em mundos culturais bem delineados,<sup>5</sup> mas interagem no ambiente e tendem ao aprimoramento evolutivo.<sup>6</sup> O campo da cultura é um dos principais campos em que são estabelecidas divisões de etnia, sexo, religião e classe social, dentre outras, configurando-se como espaço de luta por significação e de resistência à imposição de significados.<sup>7</sup> A dicotomia entre o que se verifica relativizado (culturas particulares) e o que se deseja universalizado (direitos humanos) carece de mediação. A interculturalidade da justificativa almejada somente será alcançada na medida em que se reconhecer a existência e a importância de culturas diferentes. Como bem expressa Heiner Bielefeldt, “o prefixo ‘inter’ refere-se àquilo que está dentro do ‘entre’ das culturas, uma vez que uma cultura só pode desenvolver-se no encontro com outra”.<sup>8</sup>

Os antropólogos, para procederem ao estudo e à compreensão da variedade da cultura humana, comumente adotam uma postura de pesquisa denominada “relativismo razoável” que, como explicita David Maybury-Lewis, não consiste em um relativismo do tipo “vale tudo”, que insistiria

<sup>3</sup> RAWLS, John. *Justiça e democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 237

<sup>4</sup> MAYBURY-LEWIS, David. “A antropologia numa era de confusão”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Bauru, v.17. n. 50, 2002, p. 18.

<sup>5</sup> BIELEFELDT, Heiner. Op. cit. p. 30.

<sup>6</sup> A idéia de interação, de aprendizagem e de aprimoramento cultural é concebida dentro do que Boaventura de Souza Santos denomina “multiculturalismo emancipatório” (SANTOS, Boaventura de Souza. “Multiculturalismo emancipatório.” *IHU On-line: Boletim semanal do Instituto Humanitas*. São Leopoldo, n.52, 2003, p.12).

<sup>7</sup> COSTA, Marisa Vorraber. “Poder, discurso e política cultural: contribuições dos Estudos Culturais ao campo do currículo.” in LOPES, Alice Casimiro; e MACEDO, Elizabeth (orgs.). *Currículo: debates contemporâneos*. São Paulo: Cortez, 2002. p.138.

<sup>8</sup> BIELEFELDT, Heiner. Op. cit. p. 32.

que as práticas de outros povos, por mais repreensíveis que as consideremos, não podem ser condenadas na medida em que elas são aprovadas pelas culturas desses povos. O relativismo razoável, que, segundo o antropólogo norte-americano, se origina no pensamento de Heródoto, é um relativismo que busca suspender o juízo sobre os costumes de outros povos para melhor compreender seus modos de vida e, tanto quanto possível, sem preconceitos.<sup>9</sup> Esta postura antropológica procura afastar análises, argumentos e pontos de vista que se situam nas extremidades das esferas de atuação das culturas, ou seja, repele tanto o culturalismo relativista que pugna pela total liberdade de autodeterminação cultural e que nega a legitimidade de parâmetros externos de avaliação que se pautem em uma idéia de superioridade cultural (relativismo do tipo vale tudo), como o culturalismo universalista que tende à homogeneização cultural em face da mera hierarquização evolutiva das diversas culturas.

A consideração dessa postura científica de relativismo razoável permite a verificação da importância e das conseqüências de pressupor-se o fato do pluralismo durante a construção de uma justificativa dos direitos humanos que se pretende intercultural, haja vista explicitar a abrangência da compreensão destes direitos como campo de batalha em que indivíduos, doutrinas e povos, que compõem uma determinada cultura, lutam por liberdade de autodeterminação quanto aos fins últimos que buscam efetivar. A disputa por autonomia cultural reflete o conflito entre liberdades, mais propriamente, entre as diferentes maneiras pelas quais estas são concebidas, partilhadas e sustentadas culturalmente em diferentes e múltiplas comunidades organizadas sob a forma de sociedade.

O pluralismo cultural, amplamente reconhecido e valorizado como fato na contemporaneidade, origina-se da fragmentação da unidade religiosa da Idade Média. A Reforma Protestante, ocorrida no século XVI, promoveu a ruptura da hegemonia política e espiritual da Igreja Católica, ensejou o pluralismo religioso, e, com as controvérsias sobre a tolerância religiosa que ensejaram novas interpretações da liberdade, fomentou o Iluminismo e o Liberalismo Político.<sup>10-11</sup> A derrubada do Antigo Regime e a eclosão das revoluções democráticas do final do século XVIII, na Amé-

<sup>9</sup> MAYBURY-LEWIS, David. Op. cit. p.16.

<sup>10</sup> “A origem do liberalismo enquanto doutrina filosófica data dessa época, quando se desenvolvem os diversos argumentos em favor da tolerância religiosa” (RAWLS, John. *Justiça e democracia*. Op. cit. p. 160).

<sup>11</sup> RAWLS, John. *O liberalismo político*. São Paulo: Ática, 2000. p.30-32.

rica do Norte e na França, marcaram a mudança para uma nova base política, e culminaram com a promulgação das primeiras declarações de direitos, quais sejam, a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia (1776) e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789).<sup>12</sup>

## 2.2 O valor da tolerância: a possibilidade da diferença

O valor da tolerância em um ambiente social global caracterizado pelo fato do pluralismo cultural é inquestionável, haja vista ser o sustentáculo da própria vida e de manifestações culturais a partir dela suscitadas. A elaboração de uma justificativa intercultural dos direitos humanos pressupõe a postulação da tolerância, na medida em que esta possibilita a existência de diferentes culturas particulares e o exercício compatível de liberdades.

É difícil identificar as raízes argumentativas que primeiro sustentaram e justificaram a necessidade da tolerância. A abordagem poderia deslocar-se, todavia, do campo de utilização do termo para o campo de seu conteúdo, e, na medida em que tolerar pressupõe consideração pela existência e pela liberdade do outro ou daquilo que difere de algo, poderia, por exemplo, focalizar a discussão sobre a dignidade humana, o que nos remeteria ao estudo de fundamentações metafísicas, éticas e/ou teológicas; ou, ainda, focalizar o estudo do comportamento dos objetos ou corpos, o que nos remeteria para fundamentações matemáticas e físicas. É certo afirmar, no entanto, que a tolerância adquiriu significado histórico com a fundamentação que Bartolomé de Las Casas, baseado em ensinamentos de São Tomás de Aquino sobre a relativa autofinalidade da ordem natural, faz dos direitos dos índios gentios sul-americanos perante a corte espanhola em 1550, que, por serem considerados selvagens pelos conquistadores europeus, tinham contra si justificadas verdadeiras barbáries cometidas em nome de uma “doutrina de fé” que mascarava uma atitude imperialista.<sup>13-14</sup>

O debate sobre a tolerância ganhou maiores proporções e consequênci-

<sup>12</sup> BIELEFELDT, Heiner. Op. cit. p. 38.

<sup>13</sup> MAYBURY-LEWIS, David. Op. cit. p.16.

<sup>14</sup> BIELEFELDT, Heiner. Op. cit. p. 146.

as a partir da divisão religiosa que ocorreu com a Reforma, com o desenvolvimento do pluralismo que admitiu formas diferentes de pensamento e do Liberalismo Político que afirmou a prioridade das liberdades básicas e dos direitos de cidadania sobre todos outros valores com os quais poderiam entrar em conflito. O progresso das liberdades – liberdade de consciência, de expressão, de associação, etc. – acarretou o surgimento de múltiplas concepções abrangentes de bem conflitantes e irreconciliáveis entre si.<sup>15</sup> Tornou-se improvável, para não dizer impossível, a reunião de fins últimos a serem partilhados por todos indivíduos, doutrinas e povos em uma única concepção de bem ou cosmovisão abrangente, ou melhor, a adoção universal de uma “cultura verdadeira”,<sup>16</sup> entendida como a correta, melhor e mais evoluída, sem que importe numa tentativa de imposição cultural dotada de fundamentação tendenciosa e de instrumentos de coação.

A questão da tolerância coloca-se quando não é possível viver em conjunto sem haver abdicação significativa da liberdade e autodeterminação. O viver em conjunto presume um espaço de vida comum no contexto de uma história aceita, de valores compartilhados e de regras assumidas, em outras palavras, comunhão de fins. A tolerância reenvia os indivíduos e povos que não querem viver juntos à simples coexistência, razão pela qual supõe a existência de regras mínimas de reciprocidade que devem impedir que indivíduos e grupos, que não se amam, se matem.<sup>17</sup> Como bem explicita Michael Walzer, “a tolerância torna a diferença possível; [e] a diferença torna a tolerância necessária”.<sup>18</sup>

O pluralismo e a tolerância dependem da compatibilização das liberdades. A doutrina do Liberalismo Político<sup>19</sup> tenta demonstrar como um regime de liberdade pode tratar a pluralidade cultural de forma a que se

<sup>15</sup> RAWLS, John. *Justiça e democracia*. Op. cit. p. 237.

<sup>16</sup> COSTA, Marisa Vorraber. Op. cit. p.135.

<sup>17</sup> ZARKA, Yves Charles. “Elaborar uma teoria política da coexistência.” *IHU On-line: Boletim semanal do Instituto Humanitas*. São Leopoldo, n.52, 2003, p.5.

<sup>18</sup> WALZER, Michael. *Da tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p.XII.

<sup>19</sup> É importante destacar, antes de provocarmos embates conceituais, que a doutrina do Liberalismo Político não tem nos Estados Unidos da América e na compreensão de John Rawls a mesma acepção que lhe é atribuída na Europa e no Brasil, podendo ser equiparada ao que entendemos por doutrina social-democrata ou liberalismo-igualitário, uma vez que se opõe ao procedimento de apuração do saldo líquido de satisfações da doutrina utilitarista e adota um procedimento que visa a adoção de mecanismos destinados a assegurar as liberdades fundamentais de todos os cidadãos e promover a elevação dos padrões daqueles que estiverem em piores condições.



obtenham vantagens dessa diversidade humana,<sup>20</sup> visando a contribuir para a estabilidade social mediante a sistematização das liberdades. Dessa forma, aceita a pluralidade cultural como um fato da vida moderna, desde que as concepções abrangentes de bem ou cosmovisões respeitem limites de tolerância definidos como apropriados para a coexistência de culturas diferentes. A harmonização cultural passa a ser promovida de acordo com a conformação e a adoção de critérios de razoabilidade para a avaliação dos argumentos e concepções conflitantes.

### **3 UMA ABORDAGEM DO PROCEDIMENTO CONSTRUTIVISTA RAWLSIANO COM VISTAS À APLICAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

---

A legitimação dos direitos humanos em um ambiente sócio-cultural díspar depende da mediação operada entre as posições teóricas extremistas que optam pelo universalismo ou pelo relativismo cultural. A construção de uma fundamentação filosófica destes direitos deve postular o fato do pluralismo e o valor da tolerância como pressupostos necessários para promoção de uma harmonização cultural estribada na valorização da diversidade e dos avanços evolutivos da humanidade.

A aplicação da teoria da justiça de John Rawls contribui para a prestação de uma justificativa universal dos direitos humanos na medida em que, assumindo como problema a dificuldade de identificação e implementação da justiça em face da diversidade cultural, toma corpo para dirimir questionamentos sobre a possibilidade da coexistência pacífica de indivíduos, doutrinas e povos e da conservação de uma sociedade justa.<sup>21</sup> O objeto da justiça rawlsiana é a estrutura básica da sociedade, isto é, a organização sistemática da distribuição de direitos e deveres fundamentais e da divisão de vantagens provenientes da cooperação social.<sup>22</sup> Os pressupostos de fundamentação dessa concepção de justiça residem na postulação de

---

<sup>20</sup> RAWLS, John. *Justiça e democracia*. Op. cit. p. 161.

<sup>21</sup> MÖLLER, Josué Emilio. *A justiça como equidade em John Rawls*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006 (no prelo).

<sup>22</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 7-8.

valores do Liberalismo Político, os quais são percebidos como condicionantes da compatibilização das liberdades que são amplamente reconhecidas em um contexto ético-político determinado, ou seja, os pressupostos partem de uma “noção da própria cultura pública como fundo comum de idéias e princípios básicos implicitamente reconhecidos”.<sup>23</sup>

O procedimento rawlsiano estrutura-se com o método denominado “equilíbrio reflexivo”, o qual se caracteriza pelo movimento de alternância entre dois níveis de justificação, envolvendo avanços e retrocessos de formulação, até que o primeiro nível (posição original) seja configurado de forma apropriada para que se obtenha consenso racional e derivação de princípios condizentes com o que seria acatado no segundo nível (consenso sobreposto).<sup>24-25</sup> A pormenorização destes níveis, devidamente delimitada aos propósitos do presente ensaio, portanto, concentrada no reconhecimento da universalidade dos direitos humanos, permite compreender como os ideais do Liberalismo Político podem incorporar um consenso hipotético intercultural que determine critérios para a avaliação das concepções abrangentes de bem e, assim, possibilitem a harmonização cultural.

### 3.1 O primeiro nível de justificação: a posição original

O construtivismo rawlsiano, fortemente inspirado nas teorias contratuais clássicas, pretende generalizar e elevar a um nível mais alto de abstração o conceito tradicional do contrato social, razão pela qual o substitui por uma situação inicial hipotética, denominada “posição original” (*original position*). Essa situação inicial hipotética reúne certas restrições de conhecimento e de conduta que são consideradas apropriadas para assegurar, por meio de um raciocínio dedutivo, o consenso sobre princípios de justiça obtido durante um processo deliberativo.<sup>26</sup> As limitações da posição original visam a garantir imparcialidade durante a deliberação inicial, procurando evitar que influências decorrentes de incli-

<sup>23</sup> RAWLS, John. *O liberalismo político*. Op. cit. p. 50.

<sup>24</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Op. cit. p. 23.

<sup>25</sup> VAN PARIJS, Philippe. *O que é uma sociedade justa? Introdução à prática da filosofia política*. São Paulo: Ática, 1997. p. 61.

<sup>26</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Op. cit. p. 4 e 128.

nações, concepções abrangentes de bem, interesses, doutrinas etc., afetem os resultados decisórios e ensejem o insucesso do acordo. A configuração da posição inicial abarca a imposição de um véu da ignorância, a conceituação normativa de pessoa, a instituição de uma lista de bens básicos (primários) e o reconhecimento prévio de princípios da escolha racional.

A imposição de um “véu da ignorância” impede o acesso das informações que criam disparidades entre indivíduos, doutrinas e povos, evitando que os deliberantes se orientem por preconceitos ou com vistas à obtenção de vantagens particulares.<sup>27</sup> O véu encobre as diferenças existentes entre os deliberantes, todavia não lhes retira a capacidade de discernimento, uma vez que autoriza o acesso a informações básicas e gerais sobre as alternativas possíveis. Ele permite, tão-somente, informações entendidas como essenciais para a celebração de um acordo racional.<sup>28</sup> A incerteza quanto às posições que os indivíduos ocuparão no futuro, em uma situação não fictícia, limita o alcance da manifestação de interesses, possibilitando a compatibilização das liberdades entendidas como fundamentais.<sup>29</sup>

A filtragem resultante da utilização do véu acarreta uma “conceituação normativa de pessoa”, a qual define os indivíduos como simetricamente éticos, racionais, livres e iguais. Os indivíduos são definidos como seres éticos em razão de entender-se que são dotados de duas faculdades morais, quais sejam, a capacidade de ter um senso de justiça (capacidade de entender e aplicar uma concepção pública de justiça) e a capacidade de ter uma concepção de bem (capacidade de formar e revisar uma concepção de vantagem pessoal e de uma concepção acerca do que considerem valioso na vida humana).<sup>30</sup> Outrossim, são definidos como racionais porque se entende que podem recorrer a duas faculdades da razão, quais sejam, a capacidade de serem razoáveis (razoabilidade que respeita a idéia de reciprocidade) e a capacidade de serem racionais (desejo de os indivi-

<sup>27</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Op. cit. p. 147.

<sup>28</sup> RAWLS, John. *O liberalismo político*. Op. cit. p. 326.

<sup>29</sup> “Se o homem que está na posição original não conhece seus interesses particulares, não pode negociar tencionando favorecê-los. Neste caso, se poderia dizer, a incerteza da posição original não vicia o argumento do interesse antecedente tal como havia sugerido, senão que limita o alcance dentro do qual pode operar o próprio interesse” (DWORKIN, Ronald. *Los derechos en serio*. Barcelona: Ariel, 1999. p. 239).

<sup>30</sup> RAWLS, John. *O liberalismo político*. Op. cit. p. 60-63.

duos desempenharem faculdades morais de forma progressiva).<sup>31</sup> Por fim, são definidos como livres e iguais, na medida em que se considera, respectivamente, que possuem o direito de intervir na conformação das instituições sociais comuns e que são detentores de um direito igual de determinar e avaliar os termos que compõe o pacto consensual.<sup>32</sup> Esta complexa configuração retrata uma idéia de pessoa dividida entre fins últimos particulares e fins últimos comuns, ou seja, uma pessoa que possui a capacidade de agir de forma auto-interessada com vistas a atingir objetivos favoráveis ao desempenho de uma vida privada futura, ao mesmo tempo em que possui a capacidade de agir de forma relativamente desinteressada (com abnegação de interesses particulares) com vistas a compartilhar uma visão de bem comum que possibilite a coexistência harmônica em uma sociedade plural. A concepção consensual de justiça, ao reunir em si fins que sejam comuns a todos os indivíduos (bem comum alcançável), torna viável e ampara o exercício de fins privados (particulares e abrangentes).

A deliberação racional ocorre em meio a avaliações das expectativas de representantes que, por estarem sob o véu da ignorância, desconhecem a sua condição situacional (relativa ao pertencimento a uma classe social e ao poder econômico individual) na sociedade, mas prevêm que a realidade é caracterizada pela diversidade e pela desigualdade. Em decorrência de vislumbrarem a possibilidade – ou ameaça – de ocuparem as piores posições na sociedade, os representantes acolhem uma estratégia, denominada “maximin”, que prioriza a maximização de um mínimo comum para todos. A identificação desse conteúdo mínimo comum, entendido como expressão do que é essencial para a manutenção de uma vida digna, culmina com a “instituição de uma lista de bens básicos (primários)”.<sup>33</sup> A fixação de bens primários é adequada para encontrarmos, dado o contexto aceito do pluralismo razoável, uma “*base pública praticável de comparações interpessoais baseada nas características objetivas das circunstâncias sociais dos cidadãos que são passíveis de exame*”,<sup>34</sup> ou seja, uma base pública de fins comuns.

O derradeiro componente da posição original consiste no “reconheci-

31 RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Op. cit. p. 462-463.

32 RAWLS, John. *Justiça e democracia*. Op. cit. p. 55.

33 RAWLS, John. *Justiça e democracia*. Op. cit. p. 165.

34 RAWLS, John. *O liberalismo político*. Op. cit. p. 228.

mento prévio de princípios da escolha racional” que objetivam justificar a ponderação dos juízos de valor acerca do bem emitidos durante a deliberação racional. O procedimento geral de escolha é orientado por quatro princípios. O princípio dos meios efetivos define que as pessoas, frente a diversos meios que possuem para atingir um objetivo determinado, devem adotar a alternativa que realiza o plano almejado da melhor forma possível. O princípio da inclusividade define que um plano deve ser preferido a outro na medida em que a sua execução atinja, além de todos os objetivos daquele, algum outro objetivo. O princípio da maior probabilidade define que, diante de dois ou mais planos que podem igualmente satisfazer determinados objetivos pretendidos, deve ser preferido o plano que ofereça maiores chances de realização do que os outros. O princípio aristotélico, ao considerar que o nível de felicidade depende em parte da proporção de objetivos que são atingidos, favorece o desempenho do princípio da inclusividade durante o procedimento de escolha dos planos a serem executados a longo prazo.<sup>35</sup> A relevância deste componente, que tenta tornar inteligível a manifestação dos desejos, reside na manutenção da congruência teórica do primeiro nível com o segundo nível de justificação. Insta perceber que a desconsideração de fatores psicológicos e fisiológicos na situação hipotética inicial poderia obstar a obtenção de um consenso em uma situação não fictícia, uma vez que os princípios consensuais de justiça estabelecidos poderiam destoar da realidade factível.

## 3.2 O segundo nível de justificação: o consenso sobreposto

O construtivismo rawlsiano objetiva conceber uma concepção de justiça que possa ser compartilhada por todas concepções e doutrinas abrangentes de bem que sejam razoáveis – aceitem o fato do pluralismo e reconheçam o valor da tolerância –, motivo pelo qual pretende adquirir o apoio refletido (ponderado) de indivíduos que façam parte de uma sociedade real.<sup>36</sup>

O segundo nível de justificação, denominado “consenso sobreposto”

<sup>35</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Op. cit. p. 455-458.

<sup>36</sup> “Somente uma concepção política de justiça da qual se possa razoavelmente esperar que todos os cidadãos endossem pode servir de base à razão e à justificação públicas.” (RAWLS, John. *O liberalismo político*. Op. cit. p. 183).

(*overlapping consensus*), constitui a representação de um momento em que o resultado da deliberação efetuada na posição original deve ser submetido aos julgamentos refletidos de indivíduos, doutrinas e povos reais. Esta ocasião caracteriza-se pela ampla disponibilidade de informações e pela ausência de restrições de conhecimento e conduta presentes no primeiro nível de fundamentação, contudo, ao levar em consideração o fato do pluralismo cultural e o valor da tolerância, incorpora os ideais da liberdade e da igualdade (ideais do Liberalismo Político) e adota a razoabilidade como critério para a avaliação das concepções e doutrinas abrangentes de bem, tendo espaço as noções de pluralismo e tolerância razoáveis. Isto possibilita a investigação da correspondência entre os princípios consensuais de justiça formulados com a utilização da posição original e os sentidos de justiça – capacidade de entendimento e efetivação de uma concepção pública de justiça<sup>37</sup> – encontrados na diversidade cultural. Ao serem reveladas, durante a avaliação, discrepâncias entre ambos, forma-se um espaço propício para o aperfeiçoamento da teoria, quer por meio de modificações levadas a efeito na situação inicial, quer através de revisões dos juízos emitidos nesta situação posterior.

A sociedade não fictícia é percebida como um sistema eqüitativo de cooperação social, no qual as condutas dos indivíduos são e devem ser orientadas por regras e procedimentos amplamente reconhecidas e admitidas. Este sistema é composto pelas idéias de razão pública, de reciprocidade e de vantagem racional. A idéia de razão pública substitui as idéias de verdade e correção, implicando a definição de bases comuns para o oferecimento de razões durante o trato de questões políticas, isto é, estabelece quais argumentos e convicções podem ser razoavelmente aceitos pelos indivíduos, independentemente das concepções abrangentes de bem das quais partilhem.<sup>38</sup> A idéia de reciprocidade implica a noção de que os indivíduos que cumpram os encargos decorrentes da cooperação devem ter assegurada uma condição de igualdade de tratamento.<sup>39</sup> A idéia de vantagem racional da cooperação implica a identificação de fins últi-

<sup>37</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Op. cit. p. 51.

<sup>38</sup> “Isso porque uma característica básica da democracia é o pluralismo razoável – o fato de que uma pluralidade de doutrinas abrangentes razoáveis e conflitantes, religiosas, filosóficas e morais, é o resultado da sua cultura de instituições livres. Os cidadãos percebem que não podem chegar a um acordo ou mesmo aproximar-se da compreensão mútua com base nas suas doutrinas abrangentes irreconciliáveis.” (RAWLS, John. *O direito dos povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 174).

<sup>39</sup> RAWLS, John. *Justiça e democracia*. Op. cit. p. 214.

mos comuns que são favorecidos e implementados pela união social, isto é, consiste na perseguição de um bem comum.<sup>40</sup>

O aperfeiçoamento da teoria é operado pelo método de equilíbrio reflexivo, o qual pauta a verificação da plausibilidade dos argumentos acolhidos e, assim, propicia a equiparação entre os princípios estabelecidos no primeiro nível de justificação e as opiniões manifestas no segundo nível de justificação. O método de equilíbrio reflexivo conjuga o método indutivo, utilizado para configurar a situação inicial hipotética de acordo com os ideais do Liberalismo Político que são entendidos como razoáveis, com o método dedutivo, utilizado para garantir que os referidos ideais possam incorporar uma concepção de justiça imparcial. O método conforma uma razão prática rawlsiana<sup>41</sup> responsável pela atribuição de conteúdo às idéias de razoabilidade, decência e racionalidade, de forma a fazer com que condigam com ideais do Liberalismo.<sup>42</sup>

O consenso sobreposto, em suma, é utilizado como um artifício de representação que simboliza a aprovação de uma concepção de justiça idealmente modelada e a disposição de indivíduos, doutrinas e povos razoáveis em acatarem as disposições nela contidas. Ela modela o momento em que cidadãos não fictícios, através de uma operação mental, identificam a equivalência do conteúdo dos princípios de justiça com o conteúdo do senso de justiça que possuem (demonstra o sucesso do método de equilíbrio reflexivo), e, reconhecendo a sua validade, expressam o seu apoio refletido à concepção de justiça formulada.

## **4 OS DIREITOS HUMANOS COMPREENDIDOS COMO CLASSE DE DIREITOS URGENTES**

---

A análise do modo como o construtivismo intentado pelo filósofo norte-americano pode ser aplicado na fundamentação dos direitos humanos transpõe uma abordagem teórica restrita no plano da obtenção de consenso hipotético cultural sobre a justiça e a maneira de organização de

---

<sup>40</sup>RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Op. cit. p. 586.

<sup>41</sup> "O conteúdo da justiça deve ser descoberto pela razão, isto é, pela resolução do problema do acordo que se apresenta na posição original" (RAWLS, John. *O liberalismo político*. Op. cit. p.326).

<sup>42</sup>RAWLS, John. *O liberalismo político*. Op. cit. p. 113-115.

uma sociedade democrática justa considerada particularmente, e assume uma abordagem teórica ampla no plano da obtenção de consenso hipotético intercultural sobre a justiça e a maneira de organização de uma sociedade dos povos.

A ampliação da abordagem teórica que acaba por justificar a universalidade dos direitos humanos situa-se dentro de uma perspectiva argumentativa que visa a sustentar a viabilidade da instituição de uma sociedade mundial de povos. A concepção de justiça cosmopolita é motivada pela idéia de que a eliminação das formas mais graves de injustiça política ensejará o desaparecimento dos grandes males da história humana, tais como, a guerra injusta, a opressão, a perseguição religiosa, a negação da liberdade de consciência, a fome, a pobreza e o genocídio.

O construtivismo rawlsiano redirecionado para a elaboração de um pacto global promove a adaptação do procedimento a limites que permitem que representantes dos povos, através da deliberação racional, possam chegar a um consenso intercultural sobre a justiça. Os direitos humanos fundamentais, construtivamente justificados, podem, assim, ser adotados como padrão necessário das sociedades e como justificativa de ações interventivas.

## **4.1 Os direitos humanos como padrão necessário das sociedades**

O filósofo norte-americano reconhece a impossibilidade de um acordo intercultural global incorporar todos os direitos garantidos pelas sociedades liberais (democracias constitucionais). É importante notar que a ampla proteção e valorização das liberdades fundamentais e dos direitos individuais, coletivos, políticos e sociais ocorre, efetivamente, em sociedades liberais mais evoluídas, ou, adaptando-se o sentido do termo, sociedades mais democráticas.

A impossibilidade da extensão de uma concepção de justiça liberal em um ambiente global decorre da inexistência de uma base comum de reconhecimento dos ideais do Liberalismo Político, o que, por conseguinte, impede a prestação de um consenso sobreposto intercultural que, além de povos liberais, envolva povos não-liberais decentes. A consideração de que existem sociedades não-liberais que cumprem certas condições de direito e que levam os seus cidadãos a honrar uma concepção de jus-



tiça que visa a assegurar a coexistência pacífica e harmoniosa de indivíduos, doutrinas e povos, impele John Rawls a caracterizá-las como decentes e a reputá-las como participantes razoáveis de uma sociedade dos povos instituída com base num consenso intercultural.<sup>43</sup> Ademais, como preteritamente referido, a pretensão de interculturalidade pressupõe a existência de diferentes culturas. A sustentação de um acordo nos moldes estritamente liberais implicaria uma tentativa de universalização de uma cultura particular, configurando o que se designa imperialismo ou homogeneização cultural.

Esta tomada de consciência provoca uma atenuação dos ideais do Liberalismo Político no procedimento construtivista. A idéia de razão prática rawlsiana continua a operar com os ideais do pluralismo e da tolerância razoáveis, através do método de equilíbrio reflexivo, como critério de avaliação da plausibilidade dos argumentos e convicções, todavia os seus componentes (a razoabilidade, a decência e a racionalidade) passam a assegurar níveis mínimos de liberdade e igualdade.

A mitigação dos ideais liberais para viabilizar a realização de um acordo global acaba por influenciar a conformação dos direitos humanos. A fundamentação filosófica intentada desvincula a compreensão e a formulação destes direitos do conteúdo dos textos históricos (declarações, tratados e convenções de direitos), na medida em que se vislumbra que a mera positividade normativa não garante a sua efetividade, porquanto dependentes da verificação procedimental da plausibilidade de seu reconhecimento.

Os direitos humanos consensualmente reconhecidos ficam aquém dos direitos de cidadania democrática liberal, mas podem ser percebidos como uma classe de direitos urgentes<sup>44</sup> que abrange, dentre outros, o direito à vida (aos meios de subsistência e segurança), à liberdade (à liberação da escravidão, servidão e ocupação forçada e a uma medida de liberdade de consciência suficiente para assegurar a liberdade religiosa e de pensamento), à propriedade pessoal e à igualdade formal (que indica que casos similares devem ser tratados de maneira similar). Os direitos humanos, assim compreendidos, “não podem ser rejeitados como peculiarmente liberais ou específicos da tradição ocidental”.<sup>45</sup>

<sup>43</sup> RAWLS, John. *O direito dos povos*. Op. cit. p. 3 e 82-83.

<sup>44</sup> RAWLS, John. *O direito dos povos*. Op. cit. p. 103.

<sup>45</sup> RAWLS, John. *O direito dos povos*. Op. cit. p. 85.

O reconhecimento e a implementação dos direitos humanos impõem-se como um padrão mínimo necessário para o enquadramento das instituições e das sociedades como decentes. Dessa forma, eles conformam a idéia de razão prática rawlsiana e estipulam limites para a exigência da tolerância e para a manifestação do pluralismo cultural. Os direitos humanos, diretamente protegidos pelo acolhimento de um princípio de justiça que preconiza que os direitos humanos devem ser honrados,<sup>46</sup> pretendem-se universais na medida em que passam a ser entendidos como intrínsecos de um direito dos povos justo, tendo efeito moral e força política sobre todas as culturas, povos e sociedades.

## 4.2 Os direitos humanos como justificativa para a imposição de sanções e ações interventivas

Os direitos humanos, concebidos em conformidade com a aplicação da teoria de John Rawls, estabelecem, deste modo, limites à autonomia (autodeterminação) dos regimes políticos e às concepções abrangentes de bem partilhadas por diferentes culturas, ao mesmo tempo em que pautam atuações políticas internacionais das sociedades liberais e decentes, limitando e legitimando ações interventivas e restringindo as razões justificadoras da guerra.

Entende-se que a violação dos direitos humanos revela a existência de concepções, doutrinas, comandos ou governos indecentes e irrazoáveis que são impostos pela força, e que configuram uma ameaça às instituições que compõem uma sociedade dos povos, uma vez que não aquiescem com um projeto mínimo de justiça cosmopolita.<sup>47</sup> Os indivíduos, povos, concepções, doutrinas e Estados, em suma, as culturas que desrespeitam os direitos humanos mostram-se intolerantes.

Considera-se pragmaticamente que as sociedades liberais e decentes, em um plano de política externa, ao objetivarem a extensão a longo prazo da concepção de justiça cosmopolita (direito das sociedade dos povos) a todas as sociedades existentes, e, ao vislumbrarem a intolerância como ameaça e perigo às instituições constituídas de acordo com esta concep-

<sup>46</sup> RAWLS, John. *O direito dos povos*. Op. cit. p. 47-48.

<sup>47</sup> RAWLS, John. *O direito dos povos*. Op. cit. p. 233-234.

ção, possuem o direito e/ou dever de agir de forma interventiva, adotando políticas específicas de assistência (vinculadas a condicionamentos positivos ou negativos), sanções coercitivas (econômicas e comerciais) e declaração de guerra justa contra concepções, doutrinas, povos, sociedades e culturas percebidos como intolerantes, indecentes e irrazoáveis.<sup>48</sup>

A averiguação da legitimidade da interferência em face da inobservância e da violação dos direitos humanos requer, para o filósofo norte-americano, uma diferenciação efetuada entre sociedades e culturas primitivas e sociedades e culturas avançadas em termos de garantias de liberdades e direitos fundamentais. Considera-se, sob tal perspectiva, que as sociedades e culturas primitivas (menos desenvolvidas em termos de garantias de liberdades e direitos fundamentais), que se mantenham isoladas e não apresentem ameaça e perigo para as instituições internas das sociedades liberais ou decentes, nem tampouco para as instituições da sociedade dos povos, em regra não devem sofrer medidas de sanção e intervenção que busquem implementar os direitos humanos, uma vez que não haveria legitimidade em face de os ideais do pluralismo cultural e da tolerância entre as culturas estarem sendo respeitados. As sociedades e culturas avançadas (mais desenvolvidas em termos de garantia de liberdades e direitos fundamentais) que mantenham contato, busquem comerciar ou realizar outros arranjos cooperativos com sociedades liberais e decentes, no entanto, devem se inserir em um sistema internacional de cooperação coordenado por uma sociedade dos povos, devendo implementar os direitos humanos sob pena de representarem ameaça e perigo tanto às instituições nacionais como às internacionais, na medida em provocam instabilidade nos campos da política, da economia e da segurança, ocasião em que se justifica a prática de medidas de sanção e intervenção. A legitimidade da intervenção justa, num plano de política externa, em prol da efetivação dos direitos humanos, reside no desejo de manutenção da estabilidade, da paz duradoura e da coexistência de uma diversidade tolerante em um ambiente global.<sup>49</sup>

Os direitos humanos utilizados como símbolo ético para a legitimação de ações de intervenção têm por objetivo garantir a sua implementação e efetivação prática no ambiente global, mas trazem consigo o viés perigoso

---

<sup>48</sup> RAWLS, John. *O direito dos povos*. Op. cit. p. 105.

<sup>49</sup> RAWLS, John. *O direito dos povos*. Op. cit. p. 119-127.

de utilização retórica para justificar interferências, sanções e guerras motivadas por interesses escusos e imperialistas. Este viés constitui o principal obstáculo para o estabelecimento de princípios de justiça cosmopolita, pois “as razões que sustentam esses princípios pedem grande precisão e, muitas vezes, têm contra si paixões poderosas”.<sup>50</sup>

A fundamentação dos direitos humanos, ao abandonar uma defesa retórica vazia oferecida por uma hermenêutica exegética dos textos históricos, estende a sua amplitude e possibilidade de implementação destes direitos na medida em que visa a enraizá-los e incorporá-los no seio de uma cultura cosmopolita. A sociedade global constitui-se como um projeto civilizatório que conjuga uma perspectiva universalista que “se constrói em escala mundial e se concretiza no plano local a partir de padrões compartilhados do justo”.<sup>51</sup> Este processo de criação de uma sociedade ou comunidade planetária exige mais do que participar de manifestações, assinar abaixo-assinados e tratados, mas depende do desenvolvimento de um “sentimento de humanidade compartilhada”.<sup>52</sup>

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

A fundamentação dos direitos humanos em um ambiente social global díspar que abarca uma pluralidade de culturas e de concepções abrangentes de bem possui relevância para a implementação prática desses direitos. O respeito e o reconhecimento da universalidade destes direitos carece da prestação de uma justificativa racional que, ultrapassando o espectro dos direitos positivados, considere o fato do pluralismo cultural e o valor da tolerância como pressupostos.

A aplicação do construtivismo de John Rawls, pautado pela obtenção de um consenso racional intercultural, contribui para a sustentação do paradigma político-jurídico de preservação e implementação dos direitos humanos, na medida em que promove a adequação da proposição desses

---

<sup>50</sup> RAWLS, John. *O direito dos povos*. Op. cit. p.165.

<sup>51</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de. “Direitos humanos ‘globais (universais)’. De todos, em todos os lugares!” in *Anuário do programa de pós-graduação em direito da Unisinos*. São Leopoldo, 2001, p.70.

<sup>52</sup> BAUMAN, Zygmunt. “Uma sociedade civil planetária é possível?” *IHU On-line: Boletim semanal do Instituto Humanitas*. São Leopoldo, n.62, 2003, p. 14.

direitos aos ideais do Liberalismo Político que, calcados no reconhecimento do valor da tolerância, respeitam a pluralidade cultural de indivíduos, doutrinas e povos, possibilitam a identificação de valores racionalmente compartilháveis e conformam uma concepção de justiça cosmopolita que acolhe os direitos humanos como classe de direitos urgentes.

A inexistência de uma base de reconhecimento intercultural dos ideais do Liberalismo Político impede que os direitos humanos reconhecidos através da aplicação do procedimento rawlsiano tenham a amplitude dos direitos liberais. A fundamentação dos direitos humanos com a abrangência que estes possuem em sociedades e culturas mais avançadas importaria numa tentativa de imposição cultural. Ademais, a aplicação congruente ou radical dos ideais do Liberalismo Político em uma fundamentação tendente a forjar um consenso intercultural deve abdicar, provisoriamente, de conquistas culturais evolutivas no campo da asseguuração e da garantia de liberdades e direitos, uma vez que, em última instância, a garantia da liberdade pressupõe o pluralismo cultural e a garantia da igualdade pressupõe a tolerância. A radicalização dos ideais do Liberalismo Político e a conseqüente ampliação da garantia de liberdades e direitos fundamentais, na busca de um consenso intercultural, dependem de sua momentânea mitigação.

O paradoxo entre a radicalidade e a mitigação do Liberalismo Político é aparente. O Liberalismo Político, estendido a uma concepção de justiça cosmopolita que tem na implementação dos direitos humanos razões que justificam a prática de ações interventivas, revela a mitigação dos seus ideais como estratégia velada de uma cultura que pretende se instalar no espaço global – a cultura dos direitos humanos fundamentais ensejada a partir dos ideais do Liberalismo Político –, mas que deixa os avanços culturais a cargo de um processo evolutivo influenciado pela interação e convivência de povos menos desenvolvidos em termos de garantia de liberdades e direitos fundamentais com povos mais desenvolvidos nesses termos. É pertinente, sob essa ótica, rememorar e deixar repercutir a reflexão de Thomas Paine, exarada em texto de 1792, que visava a defender os princípios revolucionários e os direitos do homem, segundo o qual: “O que Arquimedes disse das forças mecânicas pode ser aplicado à razão e à liberdade: ‘Dê-me um ponto de apoio e moverei o mundo’”.<sup>53</sup>

---

<sup>53</sup> PAINE, Thomas. *Os direitos do homem – Uma resposta ao ataque do Sr. Burke à Revolução Francesa*. Petrópolis: Vozes, 1988. p. 135.

Os direitos humanos fundamentais, desse modo, são compreendidos pelo construtivismo de John Rawls como denominador mínimo das liberdades (base mínima intercultural), outrossim, como valores máximos que garantem a preservação e o progresso evolutivo da condição humana. Assim, eles devem ser efetivados com vistas à manutenção da estabilidade, da paz duradoura, da possibilidade coexistência de uma diversidade tolerante em um ambiente global.

## REFERÊNCIAS

---

- COSTA, Marisa Vorraber. "Poder, discurso e política cultural: contribuições dos Estudos Culturais ao campo do currículo." in LOPES, Alice Casimiro; e MACEDO, Elizabeth (orgs.). *Currículo: debates contemporâneos*. São Paulo: Cortez, 2002.
- BAUMAN, Zygmunt. "Uma sociedade civil planetária é possível?" in *IHU On-line: Boletim semanal do Instituto Humanitas*. São Leopoldo, n.62, p.12-14, 2003.
- BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos: Fundamentos de um ethos de liberdade universal*. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2000.
- DWORKIN, Ronald. *Los derechos en serio*. Barcelona: Ariel, 1999.
- MAYBURY-LEWIS, David. "A antropologia numa era de confusão" in *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Bauru, v.17. n. 50, p.15-23, 2002.
- MÖLLER, Josué Emilio. *A justiça como equidade em John Rawls*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006 (no prelo).
- MORAIS, José Luis Bolzan de. "Direitos humanos 'globais (universais)'. De todos, em todos os lugares!" in *Anuário do programa de pós-graduação em direito da Unisinos*. São Leopoldo, p.43-76, 2001.
- PAINE, Thomas. *Os direitos do homem – Uma resposta ao ataque do Sr. Burke à Revolução Francesa*. Petrópolis: Vozes, 1988.
- RAWLS, John. *Justiça e democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- \_\_\_\_\_. *O direito dos povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- \_\_\_\_\_. *O liberalismo político*. 2.ed. São Paulo: Ática, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Uma teoria da justiça*. 2.tir. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

- SANTOS, Boaventura de Souza. "Multiculturalismo emancipatório." in *IHU On-line: Boletim semanal do Instituto Humanitas*. São Leopoldo, n.52, p.11-13, 2003.
- VAN PARIJS, Philippe. *O que é uma sociedade justa? Introdução à prática da filosofia política*. São Paulo: Ática, 1997.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. "Globalização e constituição republicana". in PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- WALZER, Michael. *Da tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- ZARKA, Yves Charles. "Elaborar uma teoria política da coexistência." in *IHU On-line: Boletim semanal do Instituto Humanitas*. São Leopoldo, n.52, p. 5-6, 2003.